



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2013 - Edição nº 188

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 725 \(27.11.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 530](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 45](#)

[Ementário das Turmas Recursais nº 11](#)

[Embargos Infringentes e de nulidade](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)

[Revista Jurídica - nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO *

[Lei Estadual nº 12.887, de 26 de novembro de 2013](#) - Revoga o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

[Lei Federal nº 12.886, de 26 de novembro de 2013](#) - Acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF *

[Reafirmada constitucionalidade de lei fluminense sobre Fundo de Combate à Pobreza](#)

A Primeira Turma manteve decisão do ministro Ricardo Lewandowski que, em fevereiro de 2010, proveu o Recurso Extraordinário (RE) 508993, sobre a constitucionalidade da Lei 4.056/2002, do Estado do Rio de Janeiro. Esta norma instituiu o adicional sobre a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para financiamento do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza.

Em sessão realizada na tarde desta terça-feira (26), por maioria de votos, a Turma negou provimento a agravo regimental interposto pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A contra decisão do relator, Ricardo Lewandowski. Ao prover monocraticamente o RE, ele entendeu que o acórdão recorrido estava em desacordo com entendimento do Supremo no RE 570016, no sentido da constitucionalidade da Lei fluminense 4.056/2002.

O ministro Luiz Fux apresentou voto-vista na sessão de hoje, porém ficou vencido. Ele manifestou-se pela existência da repercussão geral e propôs a remessa do processo ao Plenário Virtual da Corte. A Turma, por maioria, seguiu o voto do ministro Ricardo Lewandowski no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Na decisão monocrática, o relator citou ainda que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2869, de relatoria

do ministro Ayres Britto (aposentado), o Tribunal fixou que o artigo 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais criados pelos estados e pelo Distrito Federal, “ainda que estes estivessem em desacordo com o previsto na Emenda Constitucional 31/2000”.

Processo: RE 508993

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ *

[Google terá de pagar R\\$ 50 mil a mulher que teve vídeo íntimo divulgado na internet](#)

Apesar de não poder ser responsabilizada pela circulação do vídeo, ao se comprometer a remover links para o material e depois descumprir o acordo, a Google Brasil Internet Ltda. terá de pagar indenização de R\$ 50 mil a uma mulher que teve cenas íntimas publicadas na rede. A decisão é da Terceira Turma.

Para a ministra Nancy Andrighi, os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar de seus sistemas os resultados derivados de busca por certos termos ou que apontem para fotos ou textos específicos.

“A proibição impediria os usuários de localizar reportagens, notícias e outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público. A vedação dificultaria até mesmo a divulgação do próprio resultado do presente julgamento”, comentou a relatora.

Porém, no caso, a Google assumiu a obrigação de remover os resultados. Conforme a ministra, como a obrigação se mostrou impossível de ser cumprida – não por razões técnicas, mas por ameaçar concretamente a liberdade e o direito constitucional de informação –, deve ser mantida sua conversão em perdas e danos.

A mulher foi demitida da emissora de televisão em que trabalhava após o vídeo ser detectado em seu correio eletrônico corporativo. As imagens haviam sido gravadas no interior da empresa. Posteriormente, o vídeo foi publicado na rede social Orkut e podia ser facilmente localizado no serviço de busca também mantido pela Google.

Daí a ação contra a empresa. A autora buscava fazer com que qualquer menção a seu nome, isoladamente ou associado à empresa de onde foi demitida, fosse removida dos serviços da Google. Pedia também que fossem fornecidos os dados de todos os responsáveis pela publicação de mensagens ofensivas a ela.

Em audiência de conciliação, a Google se comprometeu a excluir dos resultados de buscas os sites com expressões referentes à autora da ação. A remoção de novas postagens ficaria condicionada à indicação, pela vítima, dos endereços eletrônicos.

O acerto foi descumprido. Em outra audiência conciliatória, a Google obrigou-se, em novo acordo, a excluir as páginas que a autora considerasse ofensivas, mediante o fornecimento de seus endereços à empresa.

O acordo foi outra vez violado. A sentença reconheceu a impossibilidade de remoção das páginas que continham o vídeo na internet e converteu a obrigação em perdas e danos, fixando a indenização em R\$ 50 mil. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, o que resultou em recursos especiais ao STJ por ambas as partes.

A ministra Nancy Andrighi ponderou que, apesar de a autora apontar que nunca teve a pretensão de ser indenizada, mas efetivamente de manter o sigilo de sua intimidade e vida sexual, ela se voltou apenas contra a Google, ignorando que outros serviços similares mantinham dezenas de milhares de resultados para os mesmos termos de busca.

A relatora criticou o fato de as vítimas se voltarem não contra os responsáveis diretos pela postagem de conteúdo ofensivo, mas contra os provedores.

“As vítimas muitas vezes relevam a conduta do autor direto do dano e se voltam exclusivamente contra o provedor, não propriamente por imputar-lhe a culpa pelo ocorrido, mas por mera conveniência, diante da facilidade de localizar a empresa e da certeza de indenização”, avaliou.

Para a ministra, essas empresas, “na prática, não têm nenhum controle editorial sobre a mensagem ou imagem, limitando-se a fornecer meios para divulgação do material na web”.

No entender da relatora, elas seriam alvo das ações apenas pela facilidade de serem identificadas e pelo seu poderio econômico, capaz de assegurar o pagamento de indenizações em caso de condenação.

“Ainda que essas empresas ostentem a condição de fornecedores de serviços de internet – e, conforme o caso, possam ser solidariamente responsabilizadas –, o combate à utilização da internet para fins nocivos somente será efetivo se as vítimas deixarem de lado essa postura comodista, quiçá oportunista, aceitando que a punição deve recair preponderantemente sobre o autor direto do dano”, disse a relatora.

A ministra considerou ainda que o comportamento da empresa, no caso, foi totalmente reprovável, ao assumir judicialmente um

compromisso para, em seguida, alegar suposta impossibilidade técnica de cumprimento.

“A obrigação, da forma como posta nos acordos judiciais, não é tecnicamente impossível, inexistindo argumento plausível para explicar como o seu sistema não conseguiria responder a um comando objetivo, de eliminar dos resultados de busca determinadas palavras ou expressões”, explicou a relatora.

“A própria ferramenta de pesquisa avançada da Google, acessível a qualquer usuário, permite entre outras coisas realizar busca com exclusão de determinados termos”, ponderou.

Para a ministra, a obrigação assumida pela empresa é realmente impossível, mas do ponto de vista jurídico e não técnico. “O comportamento da Google, além de ter causado sentimento de frustração – criando para a autora a expectativa de estar resolvendo ao menos em parte o seu drama –, interferiu diretamente no trâmite da ação, gerando discussão incidental acerca do efetivo cumprimento dos acordos, que atrasou o processo em quase dois anos”, concluiu a relatora.

Por esse motivo, a Terceira Turma considerou razoável o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias e manteve a conversão da obrigação em indenização de R\$ 50 mil por perdas e danos.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ *

Informamos que foram atualizadas as pesquisas relacionadas abaixo, realizadas pela equipe de jurisprudência, na página de Pesquisa Seleccionada no tema Responsabilidade Civil, no Banco do Conhecimento em Jurisprudência no Grupo Direito Civil. Também podendo ser visualizadas em Consultas / Jurisprudência / Pesquisa Seleccionada / Direito Civil

Responsabilidade Civil

[Acidente em Estabelecimento de Ensino](#)

[Acidente em Parque de Diversão](#)

[Acusação Indevida de Crime de Furto](#)

[Agência de Viagens e Turismo - Falha na Prestação do Serviço - Dano Moral](#)

[Aluno Portador de Necessidades Especiais - Falha na Prestação de Serviço](#)

[Ataque de Animal - Responsabilidade Civil de Proprietários e Possuidores](#)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE *

[0015779-78.2011.8.19.0042](#) – Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – j. 12/11/2013 e p. 19.11.2013

Embargos infringentes e de nulidade. A Egrégia 6ª Câmara Criminal, ao julgar os recursos interpostos pelas Defesas, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, deu parcial provimento aos apelos para absolver os réus do crime do artigo 35 da Lei Drogas e para reduzir as penas do corréu pelo crime de tráfico a 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto e 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época do fato, expedindo-se alvará de soltura. E, por maioria, também nos termos do voto do Desembargador Relator, deu provimento parcial ao apelo do ora Embargante para fixar suas penas quanto ao crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Vencida a eminente Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto, que fixava as penas do Embargante, em quantitativos e regime iguais aos do corréu, com a mesma substituição e com expedição de alvará para sua soltura, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à Comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época do fato, expedindo-se alvará de soltura. A Defesa interpôs os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade com o intuito de ver prevalecer as razões deduzidas no voto vencido. Assiste razão a Defesa. A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV da Lei de Drogas, inserida pelo magistrado a quo no tipo penal do artigo 35 da Lei de Drogas, não pode servir como circunstância autônoma a impedir a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º da Lei de Drogas, na condenação pelo crime de tráfico, tampouco ser fundamento para causa de aumento de pena, sob pena de reformatio in pejus.

Ademais, as circunstâncias do caso concreto, conforme fundamentado pela Eminente subscritora do voto vencido, não afastam o embargante do tráfico privilegiado, razão pela qual deve-lhe ser aplicado tratamento idêntico ao do corréu, ou seja, reduzir a pena pelo crime de tráfico de drogas a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de fixar o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, além da expedição do competente alvará de soltura. Recurso provido, para prevalecer o voto vencido, da lavra da Eminente Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto (Pasta 00306, fls. 01/02). Expeça-se alvará de soltura clausulado.

[0003153-29.2009.8.19.0064](#) – Rel. Des. **Maria Angélica Guedes** – j. 12.11.2013 e p. 19.11.2013

Embargos infringentes e de nulidade. Porte ilegal de arma de fogo desmuniçada. Decreto condenatório. Apelo defensivo desprovido. Alegação de atipicidade. Admissibilidade. A divergência anotada entre os votos condutores, vencedor e vencido, restringe-se à questão da atipicidade ou não da conduta praticada pelo Embargante, ao portar na cintura, um revólver, calibre .22, desmuniçado. Prevalência do voto vencido. Embora revelado pelo laudo técnico que a arma apreendida possuía capacidade de produzir disparos, se constatou que a mesma estava desmuniçada. Sendo assim, a falta de munição torna a posse ou o porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização ou em desacordo com determinação legal como sendo uma figura atípica, porquanto, incapaz de produzir qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, que, in casu, é a vida, como bem salientou o voto vencido. Por conseguinte, diante da ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, deve prevalecer o voto vencido, razão pela qual a absolvição é medida imperiosa. Embargos a que se dá provimento.

[0027523-35.2012.8.19.0204](#) – Rel. Des. **Maria Angélica Guedes** – j. 12.11.2013 e p. 19.11.2013

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de tráfico. Decreto condenatório. Irresignação parquetiana e defensiva. Acórdão condenatório. Recrudescimento da pena, conforme voto prolatado pela maioria da primeira câmara criminal. Novo inconformismo da defesa. Pleito de prevalência do voto vencido. Admissibilidade. 1- Quanto à segunda embargante, impõe-se o arrefecimento da reprimenda. Como cediço, o art.33, §4º da Lei nº11.343/06 elenca os requisitos necessários à concessão da diminuição da pena, que pode variar entre um sexto a dois terços, devendo o critério a ser adotado pelo julgador de forma discricionária, porém fundamentada, que, diante das peculiaridades de cada caso que lhe é posto, pode melhor analisar as circunstâncias e consequências do delito e, deste modo, fixar o patamar que julgar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Nessa toada, em que pese o entendimento da Relatora subscritora do voto vencedor, a quantidade de droga apreendida (53,07g de maconha) não se revela considerável e suficiente a obstaculizar a diminuição da reprimenda em seu grau máximo, como antes se havia procedido no decreto condenatório. O mesmo diga-se quanto à natureza do entorpecente, sendo certo que apesar do teor da regra prevista no art.42 da Lei nº11.343/06, na espécie, não se vislumbra a necessidade/razoabilidade de se impor a ora embargante um recrudescimento da sanção, uma vez tendo sido preenchidos os requisitos aludidos pela minorante. Assim, nos termos do §4º do art.33, mantém a diminuição da pena na ordem de 2/3 (dois terços). 2- Diante do quantum estipulado, bem como afastada a hediondez do delito, é possível aplicação de regime prisional mais brando, conforme entendimento do STF, que, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, art.2º da Lei nº8.072/90, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, fixa-se o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art.33,§§2º e 3º do CP. 3- Em derradeiro, tendo em vista Resolução nº05 do Senado Federal, substitui-se a pena privativa de liberdade pelas medidas restritivas impostas no deciso prolatado em primeira instância. 4- Quanto ao primeiro embargante, ressalta-se que, embora tenham sido analisadas desfavoráveis as circunstâncias judiciais, a pena base foi aplicada desproporcionalmente acima do mínimo legal, de sorte que, tal como realizado no voto vencido, reduz-se o quantum. 5- De acordo com §1º, art.2º da Lei nº8.072/90, mantém-se o regime fechado para o cumprimento da pena. 6- Embargos a que se dá provimento.

[0003993-79.2007.8.19.0041](#) - Rel. Des. **Maria Angélica Guedes** – j.12.11.2013 e p. 19.11.2013

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Decisão absolutória proferida pelo conselho de sentença. Provimento ao apelo ministerial, por maioria de votos, para submeter o acusado a novo julgamento, por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Divergência. Voto vencido, no sentido de se negar provimento ao apelo ministerial, mantendo-se a sentença absolutória de primeiro grau. Recurso defensivo objetivando a prevalência do voto vencido. Prevalência do voto vencido que se impõe. Decisão do Conselho de Sentença que não se encontra dissociada do conjunto probatório coligidos nos autos. Existência de duas versões aceitáveis, plausíveis, optando os Jurados pela tese de negativa de autoria sustentada pelo acusado, em detrimento da tese defendida pelo Ministério Público. Decisão absolutória que não pode ser tida como manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes Jurisprudenciais. Embargos a que se dá provimento.

[0125746-21.2010.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Maria Angélica Guedes** – J. 12.11.2013 e p. 19.11.2013

Embargos infringentes e de nulidade. Crimes de tráfico e associação para o tráfico. Voto vencedor mantendo a sentença condenatória. Divergência. Voto vencido postulando a absolvição pelo delito de associação e a incidência do redutor máximo do art. 33, § 4º redimensionando as penas para 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 166 dias-multa, com a substituição da pena privativa por duas restritivas de direito. Para a configuração do crime de associação, impõe-se a comprovação do liame subjetivo de que os agentes se uniram com a finalidade permanente e estável de traficar drogas, não bastando para tanto a presunção ou a suposição de que estes não poderiam atuar em local de venda de drogas dominado por grupo criminoso sem que não estivessem envolvidos na associação criminoso. Necessária a absolvição dos apelantes quanto ao delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06. Os apelantes são primários, de bons antecedentes, inexistindo prova nos autos de que

se dediquem a atividades criminosas ou que integrem organização criminosa, razão pela qual fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no referido art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que fixo no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Pena redimensionada. Aplicação de regime aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade e pagamento de 10 dias-multa na forma do voto vencido. Embargos a que se dá provimento.

[0007639-97.2011.8.19.0028](#) - Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – j. 12.11.2013 e p. 19.11.2013

Embargos infringentes e de nulidade. A Egrégia 3ª Câmara Criminal por maioria de votos, negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Defesa, para manter a condenação nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.339 dias-multa. Voto vencido que dava parcial provimento ao recurso, para absolver o apelante do delito de associação para fins de tráfico, mantendo sua condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas, negando, porém, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Embargos Infringentes e de Nulidade com intuito de fazer prevalecer o voto vencido. Assiste razão ao embargante. Não restou seguramente comprovado que o embargante estava associado a outros indivíduos de forma habitual, permanente e estável para o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. O fato de o acusado ter sido preso em companhia de dois menores e ter sido apreendida grande quantidade de drogas, além das munições, por si só, não tem o condão de configurar a estabilidade da suposta associação. O arcabouço probatório produzido pela acusação apenas dá conta do comércio ilegal de drogas, mas nada comprova acerca de eventual vínculo associativo, que não pode ser embasado no simples fato de o agente estar cometendo o crime de tráfico de substância entorpecente. Absolvição quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Quanto à pena aplicada ao crime de tráfico ilícito de drogas, incabível o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Além da considerável quantidade e variedade de drogas, conforme acima descrito, o embargante trazia consigo 08 (oito) munições, o que denota sua dedicação a atividades criminosas, não podendo ser considerado traficante ocasional e de pequena monta aos quais se destinam essa causa especial de diminuição. Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos infringentes e de nulidade.

[0017214-19.2012.8.19.0021](#) – Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – j. 12.11.2013 e p. 19.11.2013

Embargos infringentes e de nulidade. Delito equivalente ao art. 33, da Lei nº 11343/06. A Egrégia 6ª Câmara Criminal, ao julgar a Apelação E.C.A. nº 0017214-19.2012.8.19.0021, em que é Apelante P.H DOS.S e Apelado o Ministério Público, por maioria, deu provimento ao recurso, para mitigar a MSE (semiliberdade), nos termos do voto do 2º Vogal designado para o Acórdão, o Exmo. Desembargador Luiz Noronha Dantas. Vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Paulo de Oliveira Lanzelloti Baldez, que o provia em maior extensão, para abrandar a medida socioeducativa para prestação de serviços à Comunidade. A Defesa interpôs os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade, com intuito de fazer prevalecer o voto vencido. Assiste razão ao embargante. O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, que, por estarem na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. Nesse Estatuto é clara a prevalência do caráter pedagógico das medidas socioeducativas, objetivando a ressocialização do adolescente, e não a sua punição. Tais medidas visam a fomentar o abandono à prática de atos infracionais, e possibilitar ao menor o seu pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. No caso concreto, conforme revela o estudo social acostado aos autos, o adolescente, motivado essencialmente pela gravidez de sua namorada, demonstrou o desejo de trabalhar e estudar. Além do mais, esteve internado provisoriamente de 23 de março de 2012 até 30 de abril de 2013, quando foi julgado seu recurso de Apelação. Destarte, mostra-se mais adequada e eficaz para assegurar o desenvolvimento do adolescente, no caso em análise, a medida socioeducativa de prestação de serviços à Comunidade, nos moldes do voto vencido. Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos, para que prevaleça *in totum* o voto vencido, para aplicação ao adolescente da MSE de prestação de serviços à Comunidade (Pasta 00116, fls. 01/03). Acórdão em Segredo de Justiça.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0047582.16.2008.8.19.0000](#) – rel. Des. Sergio Cavalieri Filho, j. 05.10.2009.

Decreto autônomo. Possibilidade de Controle Concentrado. Proibição, Por Meio de Decreto Municipal, do Uso de Cigarro ou de Quaisquer Outros Produtos Fumígenos em Recinto Fechado, Público ou Privado, Situado em Território Municipal. Legitimidade Ativa *ad causam* de Entidade Sindical de Âmbito Nacional. Inconstitucionalidade do Decreto Alvejado por Afronta ao Sistema Constitucional de Repartição das Competências Legislativas. Entidade sindical de âmbito nacional, como é o caso da representante, tem legitimidade para propor representação por inconstitucionalidade, eis que, diferentemente da entidade de classe, basta que esteja regularmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho. O disposto no art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao se referir a “federação sindical ou entidade de classe de **âmbito estadual**” não restringiu somente à entidade de âmbito estadual a legitimação ativa *ad causam* na representação de inconstitucionalidade. Embora tenham os municípios competência comum com a União e os Estados para “cuidar da saúde e proteger o meio ambiente”, a constituição não lhes conferiu competência alguma para legislar sobre tais matérias, até porque transcendem os limites dos interesses marcadamente locais. Lei federal só pode ser regulamentada por decreto do Presidente da República, jamais por decreto municipal. Além de faltar competência ao Chefe do Executivo municipal para tal, teríamos milhares de decretos diferentes (tanto quantos são os municípios) regulamentando a mesma lei, o que seria total absurdo. Ademais, o exercício do poder regulamentar do Executivo situa se na principiologia constitucional da separação dos poderes, pois salvo nos casos de medidas provisórias, não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos ou obrigações por ser essa a função do Poder Legislativo. Assim, não pode o regulamento alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas das previstas em

disposição legislativa. Decreto municipal que, a pretexto de regulamentar lei federal, vai além da sua normatização, inovando no ordenamento jurídico, é nulo, não por mera ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige. No caso, o decreto impugnado, ao vedar de forma absoluta o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos, públicos ou privados, foi além da Lei Federal nº 9294/46 que permite o uso desses produtos em áreas destinadas exclusivamente para tal fim. Vale dizer, disciplinou matéria exclusivamente afeta à lei formal, que, como cediço, é o único instrumento apto a inovar a ordem jurídica, até porque respaldado na indispensável representação popular. De igual modo, violou o decreto impugnado o método constitucional de repartição das competências legislativas. Os temas objeto do decreto, pertinentes à defesa da saúde e à tutela do meio ambiente, refogem à competência legislativa do município porque transcendem os limites dos interesses marcadamente locais. Procedência da representação.

Fonte: Órgão Especial- OE

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br